LEI Nº 2.714/2019

"Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do pagamento das tarifas de água e de esgoto a entidades assistenciais e sem fins lucrativos, e dá outras providências".

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE autorizado a conceder isenção parcial nas Tarifas de Água e de Esgoto para as Entidades Assistenciais, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades específicas de Assistência à Criança, e/ou ao Adolescente, e/ou ao Idoso e/ou aos Portadores de Necessidades Especiais, devidamente cadastrais junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

Parágrafo Único. A isenção parcial mencionada no *caput* será concedida nos seguintes percentuais:

I - Para as entidades com consumo de até 30 m³ será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do consumo de água e da coleta de esgoto;

II - Para as entidades com consumo entre 30 m³ e 40 m³ será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do consumo de água e da coleta de esgoto;

III - Para as entidades com consumo entre 40 m³ e 50 m³ será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do consumo de água e da coleta de esgoto;

DSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU I 5209-9
PREFEITO

IV - Para as entidades com consumo entre 50 m³ e 60 m³ será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do consumo de água e da coleta de esgoto;

V - Para as entidades com consumo entre 60 m³ e 70 m³ será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo de água e da coleta de esgoto.

Art. 2º. As entidades que pretendam gozar do benefício concedido pela presente lei deverão protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil, a quem compete:

I – verificar o regular funcionamento da Entidade, no que refere ao atendimento continuado e/ou sistematizado à população;

II – encaminhar o expediente ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE, para efetuar as diligências técnicas necessárias;

Art. 3º. O benefício instituído por esta Lei, somente será concedido às Entidades Assistenciais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ofereça proteção e/ou atendimento sistematizado e continuado, conforme disposto no artigo 1º;

II - seja declarada de utilidade pública municipal, na forma da Lei;

III - apresentar Certificado de Registro, emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, comprovando o regular funcionamento da entidade;

IV - apresentar Certidão, comprovando a regularidade da Entidade perante a Fazenda Pública Municipal, e de inexistência de débitos relativos às tarifas de água e de esgoto, junto ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE.

DSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU I 5209-9
PREFEITO

Art. 4º. Recebido o expediente nos termos do inciso II do art. 2º da presente Lei, o Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE realizará vistoria técnica nas instalações hidráulicas do imóvel da entidade.

§ 1º. Se em vistoria realizada for constada quaisquer irregularidades nas instalações hidráulicas, a mesma será notificada, para no prazo de 90 (noventa) dias proceder à sua adequação.

§ 2º. Efetivada as adequações necessárias, a Entidade deverá comunicar ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE para efetuar nova vistoria e, sendo aprovada, o processo terá prosseguimento normal e caso contrário, o mesmo será arquivado, até que sejam adotadas as providências mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Após a conclusão desses procedimentos, o Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE deverá cientificar a Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil e a Entidade Assistencial da decisão.

Art. 5º. O benefício instituído pela presente Lei deverá ser renovado anualmente pela Instituição Assistencial, antes de expirado cada exercício financeiro, mediante apresentação de certidão de Regularidade Fiscal da Entidade perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O benefício instituído por esta Lei será cancelado, caso a Instituição beneficiada deixe de efetuar o pagamento das tarifas de água e de esgoto, por um período superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º. O cancelamento será formalizado em despacho fundamentado pelo Diretor Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE, devendo dar ciência a Entidade Assistencial.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU I 5209-9
PREFEITO

Art. 6º. As entidades já cadastradas e beneficiadas com o desconto na tarifa de água a partir da publicação da presente Lei, automaticamente gozarão do desconto na tarifa de esgoto, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser informado quando da aprovação da isenção pela entidade assistencial beneficiada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 16 de maio de 2019.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru